



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.748-A, DE 2014 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na *internet* relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência.

Art. 3º Os relatórios a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

II – demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;

b) montante aplicado em educação de trânsito;

c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;

d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;

e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o **caput** os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais.

Art. 4º Cabe à União:

I – consolidar as informações referidas no art. 3º desta Lei em nível nacional, disponibilizando-as no *site* do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II – elaborar e divulgar no *site* do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e sobre a destinação destes recursos.

Art.º 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a legislação brasileira sobre trânsito para obrigar a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios a divulgarem periodicamente informações pela *internet* e através da mídia sobre os valores arrecadados e sobre a destinação dos recursos de multas de trânsito nas respectivas áreas de competência em relação ao assunto.

A população brasileira precisa ser periodicamente informada sobre o assunto, não só em relação aos valores arrecadados com a aplicação pelo Poder Público de multas de trânsito como também em relação ao destino dado ao dinheiro arrecadado, especialmente com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, tanto na União, como nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Estamos certos de que a proposição contribui para aumentar a transparência das ações do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no que concerne à aplicação de multas de trânsito e sobretudo no destino dado a estes recursos.

Diante disto, esperamos contar com o apoio de nossos pares ao longo da tramitação da proposição nos diversos colegiados desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.748, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na

divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

De acordo com a proposta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na *internet* relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência. Esses relatórios deverão conter, pelo menos, o montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período; e o demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

- a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;
- b) montante aplicado em educação de trânsito;
- c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;
- d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;
- e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais. As informações deverão ser consolidadas e disponibilizadas em nível nacional

A proposta recebeu despacho às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA:

O projeto de lei em tela promove maior transparência à aplicação de dos recursos oriundos de multas de transito ao obrigar a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios a divulgarem periodicamente informações pela *internet* e através da mídia sobre os valores arrecadados e sobre a destinação dos recursos de multas de trânsito nas respectivas áreas de competência em relação ao assunto.

Segundo o autor, a população brasileira merece ser periodicamente informada sobre os valores arrecadados com multas de trânsito como também em relação ao destino dado ao dinheiro arrecadado.

Observe-se, entretanto, que o PL em seu art.1º faz menção ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, sem no entanto definir qual dispositivo estaria sendo alterado. Dessa forma apresentamos substitutivo em que é definido o acréscimo de novo artigo.

Com certeza, o grande mérito do projeto repousa na promoção da transparência, o que contribuirá e muito para aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições nacionais.

Diante disto, votamos pela aprovação do PL nº 7.748, de 2014, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.748, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 320-A com a seguinte redação:

“Art. 320-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na internet relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

II – demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;

b) montante aplicado em educação de trânsito;

c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;

d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;

e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 2º Além das informações a que se refere o § 1º os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º Cabe à União:

I – consolidar as informações referidas no § 1º em nível nacional, disponibilizando-as no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II – elaborar e divulgar no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e sobre a destinação destes recursos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.748/2014, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 320-A com a seguinte redação:

“Art. 320-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na internet relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

II – demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;

b) montante aplicado em educação de trânsito;

c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;

d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;

e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 2º Além das informações a que se refere o § 1º os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º Cabe à União:

I – consolidar as informações referidas no § 1º em nível nacional, disponibilizando-as no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II – elaborar e divulgar no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e sobre a destinação destes recursos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO